



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3460, de 2004, do Sr Walter Feldman, que “Institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e dá outras providências” (ESTATUTO DA METRÓPOLE).**

### EMENDA MODIFICATIVA

**(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)**

Alterar a redação do “caput” do art. 1º para:

“Art. 1º - Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para a organização, o planejamento, a normatização, a gestão, a execução e o controle das funções públicas de interesse comum, em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; normas gerais sobre o plano de desenvolvimento regional integrado e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa, no campo do desenvolvimento urbano, com base no art. 21, inciso XX, art. 24, inciso I e art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

1. No que diz respeito à caracterização das funções públicas de interesse comum, conforme consta do “caput” do artigo, propõe-se sua alteração, com o objetivo de demonstrar a magnitude e a importância que tal expressão assume no contexto da propositura. Neste sentido, é oportuno lembrar a lição do prof. Alaôr Caffé Alves, citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI 1842/RJ, cf. pg. 12:

*“1) a ‘função pública’ (...) não implica apenas a execução de serviços públicos e de utilidade pública e respectivas concessões, mas também a normatização (como a disciplina regulamentar e administrativa do uso e ocupação do solo, a*

**\*2D2DE96E00**

**2D2DE96E00**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*fixação de parâmetros, padrões etc.), o estabelecimento de políticas públicas (diretrizes, planejamento, planos, programas e projetos, bem como políticas de financiamento, operação de fundos etc.) e os controles (medidas operacionais, licenças, autorizações, fiscalização, polícia administrativa etc.). (...)*

2. Propõe-se a substituição da expressão “*plano de desenvolvimento urbano integrado*”, por “*plano de desenvolvimento regional integrado*”, eis que este, diferentemente daquele, será realizado em âmbito regional, incidindo nos territórios dos municípios integrantes de unidades regionais, sejam regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas e, em consequência, deverão contemplar características urbanas e rurais. Aliás, este é o espírito do legislador, que foi traduzido nas disposições do artigo 12 do presente Substitutivo. Daí, pois, a necessidade de se fazerem as devidas adequações de definições e expressões utilizadas no âmbito do mencionado projeto de lei.
3. Exclusão da expressão *outros instrumentos de governança interfederativa*, tendo em vista que tais instrumentos não foram tipificados ou exemplificados no Substitutivo em questão, podendo, em consequência, gerar muitas dúvidas quanto à sua aplicabilidade.
4. Exclusão da expressão “*instituídas pelos Estados*”, pois só estes são constitucionalmente competentes para a criação de unidades territoriais, mediante a edição de lei complementar (cf. art. 25, § 3º da CF).
5. O projeto de lei Estatuto da Metrópole estabelece, na verdade, diretrizes para o desenvolvimento urbano, conforme art. 21, inciso XX, da Constituição Federal. Em outras palavras, trata-se da política nacional de desenvolvimento urbano. Neste aspecto, não é adequado justificar a propositura com apoio em princípios constitucionais que já foram regulamentados, como por exemplo:
  - (a) art. 23, inciso IX da Constituição Federal: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico: A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, já trata desse

2D2DE96E00\*

2D2DE96E00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tema, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social e, por sua vez, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu diretrizes para o saneamento básico

(b) art. 182 da Constituição Federal: esse dispositivo legal faz parte integrante do Capítulo II - Da Política Urbana, que já foi regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecido como Estatuto da Cidade.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2013.

---

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

---

Deputado William Dib – PSDB/SP

\*2D2DE96E00\*

2D2DE96E00